

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO ESTADO DO MATO GROSSO - MT.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. SES-PRO-2022/30771.

TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.704.512/0001-18, com sede à Rua Joaquim Pinheiro filho 4058, Vilage do Sol II, CEP: 76.964-486 - Cacoal/RO, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no Inciso LV do Art. 5º da Carta Magna do Brasil c/c art. 24, do Decreto Federal n. 10.024/19, bem como, no item 23.1 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, oportunidade em que, ao final, requererá.

a) Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto da contrarrazão, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da impugnante, sobreleva-se ressaltar que o Decreto Federal n. 10.024/19 estabelece o prazo de até três dias antes da abertura do certame para apresentação de impugnação, vejamos:

Art. 24. **Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão**, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada** para abertura da sessão pública. .(g.n.)

Nesse passo, o prazo estabelecido para abertura do certame é 09:00h do dia 11 de setembro de 2023, logo, resta íntegro o prazo para apresentação de impugnação ao instrumento convocatório até o dia 05 de setembro de 2023, sendo esse o prazo final, demonstrada, assim, está a tempestividade da presente impugnação.

Registre-se, no entanto, que a luz da doutrina e da jurisprudência recursos e impugnações dirigidas ao poder público no âmbito de licitações contratos administrativos, ainda que intempestivos, devem ser analisados sob a ótica do direito de petição, muito mais ainda, quando devem conta de alguma ilegalidade, uma vez que a administração tem o poder-dever de anular seus atos eivados de ilegalidade, e que a omissão pode representar prevaricação, nesse sentido, vejamos o acórdão n. 1963/2018 – TCU – Plenário:

[...]

80. **Ainda que a impugnação fosse intempestiva**, é interessante destacar que o mesmo doutrinador mencionado pela Eletrobras entende que a Administração deve responder à eventual impugnação apresentada fora do prazo de modo a assegurar a eficácia do direito de petição:

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. Seguindo a melhor técnica processual, o pregoeiro deve registrar na sua resposta um parágrafo inicial informando que a impugnação foi protocolizada fora

do prazo, sendo intempestiva, fato que implica a impossibilidade de ser conhecida. **Esclarecerá, no entanto, que na sua condição de servidor público, tendo compromisso com a legalidade e com o dever de assegurar a eficácia do direito de petição, passar a apreciar, de ofício, os pontos debatidos.**

1. DO OBJETO DO CERTAME

O objeto do certame cujo instrumento convocatório resta impugnado consiste em CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS COMPREENDENDO SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, TESTES DE SEGURANÇA ELÉTRICA, BEM COMO CERTIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO ACREDITADA OU RASTREÁVEIS NOS PADRÕES RBC NOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO (CÂMARA FRIA, GELADEIRA E FREEZER) DA COORDENADORIA DO PROGRAMA ESTADUAL DE IMUNIZAÇÃO-CPEI(REDE DE FRIO ESTADUAL E REDES DE FRIO REGIONAIS), SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO-SVO, CERMAC, MT-HEMOCENTRO, SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA/SAF E HOSPITAL METROPOLITANO.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O certame em tela possui como objeto empresa especializada em prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, testes de segurança elétrica, bem como certificação e calibração acreditada ou rastreáveis nos padrões RBC em equipamentos de refrigeração, incluindo fornecimento de peças novas e originais de natureza médico-odontológica, dentre outros, nesse sentido, verifica-se que os serviços objeto do certame são serviços especializados, isto é, serviços que devem

ser executados por profissionais com capacidade técnica para realização das manutenções.

Em outra linha, verifica-se que os serviços em tela, além de serem executados por profissionais especializados é em verdade serviços de engenharia, isto é, serviços que devem estar sob a supervisão de profissionais da área de engenharia, visto que, tanto o fabricante dos equipamentos quanto os fabricantes de peças que eventualmente possam ser substituídas exigirão para eventual efetiva cobertura de garantia a comprovação de que os serviços foram realizados por profissionais técnicos sob a supervisão de profissionais de engenharia, inclusive mediante a emissão de anotação de responsabilidade técnica.

Nesta esteira, extrai-se do edital **que não há uma maior exigência ao licitante quanto a habilitação para qualificação técnica**, quer seja operacional, quer seja profissional, logo, **está o promotor do certame a permitir que qualquer empresa sem maior comprovação de qualificação técnica possa ser a vencedora do certame para manutenção de equipamentos que estão em estreita ligação com a vida das pessoas**, o que pode aduzir, em caso de falha em equipamentos de refrigeração em razão de manutenção realizada por empresa ou profissional não qualificado ou não inscrito no conselho que fiscaliza a atividade e que cause a qualquer paciente ou pessoa necessitada de vacinas, abre-se uma possibilidade de uma responsabilização civil da administração pública de forma solidária à empresa prestadora do serviço em razão da falha na seleção da empresa.

Em outra linha sabe-se que há serviços de natureza comum e serviços de natureza especial, assim, admitir-se-ia a não exigência de comprovação de qualificação técnica que para serviços comuns e de baixo valor, cuja complexidade ou mesmo fiscalização não esteja a cargo de algum conselho de classe federal, entretanto, para serviços complexos e com fiscalização de conselhos de classe não se pode admitir o mesmo.

Nesse sentido, a Lei Nacional n. 8.666/93 é clara quanto as exigências admitidas, vejamos o seu art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (g.n.)

Logo, dada a complexidade do serviço, sua natureza de serviço vinculado à engenharia, a notória necessidade de que atuem na execução dos serviços profissionais especializados e sob a supervisão de profissionais de nível superior da área de engenharia, bem como, necessário se faz o estabelecimento no instrumento convocatório regras quanto a comprovação de qualificação técnica da licitante a ser contratada pela administração pública, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública com a devida segurança jurídica.

Assim, exigir-se a comprovação apenas do profissional engenheiro e somente na assinatura do contrato é possibilitar que uma empresa que não estava sob fiscalização do conselho competente atue junto ao Governo do Estado, isto é, se a licitante possui atestado de capacidade técnica para os serviços objeto do certame e os executou sem a devida inscrição no conselho competente, temos então verdadeira violação de normas passíveis de sanções.

Do mesmo modo, nota-se que o instrumento convocatório exige a apresentação de atestado de capacidade técnica para fins de habilitação, no entanto, não estabelece os parâmetros a serem observados, **pois fala-se apenas em compatibilidade com o objeto a ser licitado.**

No entanto, dada a natureza do serviços, visto que são contínuos, isto é, trata-se de um compromisso de 12 meses, bem como, de serviços de natureza essencial, logo, necessário se faz estabelecer parâmetros quanto a

comprovação da capacidade técnica, **devendo ser os atestados apresentados compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do certame**, ou se admitiria que uma empresa que efetuou um manutenção em 2 freezers durante 1 dia, possa ser responsável por todo um parque de equipamentos de refrigeração ? Nesse sentido, onde estaria a segurança jurídica dessa contratação ? Logo, como dito, necessário se faz estabelecer parâmetros mais objetivos e que pondere a segurança jurídica e à competitividade.

Tal exigência de qualificação não se qualifica como ofensa a princípio administrativo e, antes, acarreta em uma maior adequação quanto ao atendimento do interesse público e de seus princípios administrativos.

Assim o é quando, em decorrência da exigência de qualificação técnico-profissional, procura-se observar o princípio da Eficiência na esfera da administração pública. O célebre doutrinador do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, dá seu posicionamento acerca do ato administrativo em concordância com o princípio da Eficiência:

[...]

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.** (grifo nosso)

Uma vez que, por conta da complexidade e seriedade do serviço e dos materiais em questão, a seleção de empresas com grau de adequação maior para a tarefa acarretaria em uma execução de maior

qualidade e satisfação atendendo com amplo alcance o interesse público.

Verifica-se que o instrumento convocatório estabelece que o certame em apreço possui lotes de participação exclusiva de empresas ME/EPP e lotes de ampla concorrência, nesse sentido, o único lote exclusivo para micro empresas e empresas de pequeno porte é o lote 19, vejamos:

2.4 Em respeito ao artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2007, o presente certame cujo o ITEM 19, por apresentar valor de referência abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), terá a participação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Destacado o ponto supramencionado, extrai-se, ainda, do edital que quanto habilitação para fins de qualificação econômico-financeira, há a exigência de apresentação de balanço patrimonial, entretanto, o **11.12.1 faculta ao licitante enquadrado com microempresa e empresa de pequeno porte não apresentar balanço patrimonial**, bastando a comprovação do capital social mínimo, certidão negativa de falência e cópia da declaração anual de rendimentos.

Entretanto, a Lei Complementar Estadual n. 605/2018 em seu art. 23, § 4º, estabelece que tal incentivo é destinado somente às licitações exclusivas para micro e pequenas empresas, vejamos:

Art. 23. Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de

licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

§ 4º **Nas licitações destinadas à participação exclusiva** de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais **faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.**

Logo, em se tratando de licitações mistas, isto é, licitações com lotes exclusivos e lotes de ampla concorrência, a faculdade da micro empresa e empresa de pequeno porte substituir a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial pela comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo deve ser limitado ao lote exclusivo e não a todos os lotes, inclusive as de ampla concorrência.

3. DOS PEDIDOS.

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores da presente IMPUGNAÇÃO, REQUER a recorrente de Vossa Senhoria, o que segue:

a) Seja recebida por tempestiva e conhecida a presente IMPUGNAÇÃO, para modificar o instrumento convocatório incluindo-se exigência quanto a qualificação técnica operacional e profissional, exigindo-se:

1. Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao conselho de engenharia competente a ser apresentada juntamente com os demais documentos de habilitação;

2. Certidão de Registro do Profissional engenheiro mecânico ou engenheiro eletricitista junto ao conselho de engenharia competente a ser apresentada juntamente com os demais documentos de habilitação;
3. Modificar-se o item 11.13.4 do edital para fazer constar que o atestado de capacidade técnica a ser exigido de ser compatível **características, quantidades e prazos com o objeto do certame, sendo prazo mínimo de 6 meses, e quantidade mínima de 50% dos equipamentos relativos ao lote arrematado.**
4. Modificar-se o item 11.12.1 do edital para fazer constar que a faculdade da micro e pequena empresa em comprovar sua qualificação econômico-financeira através de **comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido é limitada apenas ao lote 19, isto é, apenas para o lote exclusivo para micro e pequenas empresas;**
5. Comprovação de possuir em seu quadro de funcionários, técnicos em eletrotécnica ou mecatrônica devidamente registrados no conselho federal competente;
6. Comprovação por intermédio de notas fiscais e ou fotos de possuir em seu acervo técnico os seguintes equipamentos, devendo:
 - a. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Multímetro digital (Instrumento de uso geral para realizar manutenções preventivas e corretivas em eletroeletrônica);
 - b. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Alicates amperímetro (Instrumento de uso geral para realizar manutenções preventivas e corretivas em eletroeletrônica);
 - c. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Analisador de segurança elétrica; (equipamento utilizado para realizar teste de segurança elétrica);

- d. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Manovacuômetro (calibração de válvulas, Manômetro de Pressão, bombas de vácuo e autoclave);
- e. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Calibrador de temperatura (Validador térmico - equipamento para realizar calibração da temperatura);
- f. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Balança Para Ar de Refrigeração (Instrumento para realização da pesagem de gases);
- g. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Forno (Instrumento para realizar calibração de sensores de temperatura);
- h. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Multicalibrador – Gerador de sinais e temperatura (Instrumento Gerador de sinais e temperaturas padrões para a calibração dos controladores e verificação dos sensores);
- i. Apresentar certificado de Calibração em vigência, tempo inferior a 12 meses do Qualificador térmico Logger (Instrumento para realizar a qualificação térmica).

Nestes Termos,
Pede Provimento.

Cacoal/RO, 05 de setembro de 2023.



TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR
Thiago Batista Barbosa - Rep. Legal
RG N° 88445 DRT-RO / CPF 739.501.062-00